RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.630 - SP (2019/0031192-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
		DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
RECORRIDO	:	WELDER SANTANA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES DE LIMA - SP307122
INTERES.	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINE NUNES FERREIRA - SP375913
		BEATRIZ FERREIRA DA SILVA - SP406310

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que rejeitou a preliminar de prescrição, determinando a realização de perícia médica. Matéria irrecorrível por meio de agravo de instrumento, porquanto não inserida nas hipóteses constantes do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015. Recurso não conhecido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 206, § 3º, do Código Civil; 487, II, 1.015, II, do Código de Processo Civil/2015 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a decisão interlocutória que aprecia o pedido de prescrição é de mérito, consoante dispõe o art. 487, II, do CPC/2015, sendo recorrível por meio de agravo de instrumento.

Alega a possibilidade de interpretação extensiva e analógica do art. 1015 do CPC/2015.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 610-620, e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, destaco que o acórdão estadual foi publicado depois da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Com efeito, o dispositivo tido por violado prevê as hipóteses de cabimento

de agravo de instrumento em rol taxativo, conforme a seguir transcrito:

> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> I - tutelas provisórias;
> II - mérito do processo;
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII - exclusão de litisconsorte;
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
> XII - (VETADO);
> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Em julgamento da Corte Especial pelo rito dos recursos repetitivos - Resp 1.704.520/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi - entendeu-se que em determinadas situações em que há urgência no exame da questão, seria cabível o agravo de instrumento. Tal urgência deve decorrer da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação. Nesse precedente, cuidou-se de decisão interlocutória que havia acolhido exceção de incompetência. Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI.

REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento

> quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
> 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
> 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
> 9- Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5.12.2018, DJe 19.12.2018)

Ocorre, todavia, que não se está diante de avaliação da urgência para de mitigar a taxatividade das hipóteses elencadas no art. 1015 do CPC/2015, mas sim, definir, com base na interpretação conjugada do art. 487, II, com o art. 1.015, II, do CPC/2015, a natureza jurídica da decisão que afasta a prescrição, para só então verificar a possibilidade de impugnação pela via do agravo de instrumento.

Assim, destaco que a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que as decisões que avaliam os institutos da prescrição ou decadência, ainda que seja para afastá-los, possuem cunho meritório e são passíveis de impugnação pela via do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.
> 1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).
> 2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo

dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).

3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1°).

4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.

5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.778.237/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19.2.2019, DJe 28.3.2019)

PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É certo que as hipóteses de Agravo de Instrumento trazidas pelo CPC de 2015 são taxativas, mas também é certo que o exegeta pode valer-se de uma interpretação extensiva.

2. A decisão sobre prescrição e decadência é, consoante o art. 487, II, de mérito, não havendo razão para somente permitir a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que reconhece os dois institutos.

3. É inadequada a preclusão prematura da decisão que afasta as prejudiciais de mérito elencadas na contestação, razão pela qual, por meio de interpretação extensiva, deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nesses casos, ou mesmo por interpretação literal, diante do teor do art. 1.015, II, do CPC.

4. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 1.695.936/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2017, DJe 19.12.2017)

Assim, sendo decidida a prescrição por decisão interlocutória, como ocorre na espécie, a questão deverá ser impugnada por recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento à hipótese e determinar ao Tribunal de origem a apreciação da prescrição, ficando prejudicadas as demais alegações.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora